IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO – CONVERSÃO DE AÇÕES AO PORTADOR EM NOMINATIVAS

– Não é devido o impôsto de transmissão pela conversão de ações ao portador em nominativas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Fazenda do Distrito Federal *versus* Álvaro Mendes de Oliveira Castro. Agravo de petição n.º 8.004 – Relator: Sr. Desembargador Silvio Martins Teixeira

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados êstes autos de agravo de petição n.º 8.004, em que são agravantes: 1.º (*ex-officio*) o juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, 2.ª Fazenda do Distrito Federal, sendo agravado o Dr. Álvaro Mendes

de Oliveira Castro, acordam os Juízes da 4.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, pelas razões seguintes. Não há necessidade de ser declarada, pelo Tribunal competente, a inconstitucionalidade da lei invocada como fundamento da cobrança do impôsto em questão, exigido pela Prefeitura do Distrito Federal, para sòmente depois disso ser obstado o pagamento quando não se justifica a cobrança referida, mesmo admitida a constitucionalidade da aludida lei. O fundamento da exigência da 1.ª agravante é o art. 2.º, n.º 7, do Decreto n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1931, que manda cobrar impôsto de transmissão de propriedade *inte vivos* da conversão em títulos ao portador de ações, quinhão ou títulos nominativos das sociedades e companhias que exploram bens imóveis situados no Distrito Federal. O agravado argüiu a inconstitucionalidade do citado decreto e declarou não ser admissível a cobrança do impôsto de transmissão porque não se operou a transferência da propriedade das ações, que eram do tipo nominativas, pertencentes ao agravado, e, passando a ser ao portador, continuaram, porém, a pertencer ao mesmo agravado. O fundamento do impôsto cobrado é a transmissão da propriedade *inter vivos*. Desde que não se operou a transmissão, isto é, não havendo provado de que a propriedade se transferiu de uma para outra pessoa, não pode ser exigido impôsto de transmissão de propriedade. A simples conversão das ações de nominativas para o tipo ao portador — não importa em transferência de dono. No caso dos presentes autos não foi contestada a afirmação do agravado de que as ações continuam a lhe pertencer. Enquanto não fôr dada a prova da transferência de dono, não se pode cogitar de cobrança de impôsto que tem por fundamento a transmissão do direito real. Custas pela agravante.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1946. — *Eduardo Sousa Santos*, Presidente, com voto. — *Silvio Martins Teixeira*, Relator. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*.

Ciente. 11-4-46. — *Romão C. Lacerda*.